



PREFEITURA DE  
**CAAPORÃ**  
*construindo uma nova história*

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

*Euriclea Ferreira Santos de Souza*  
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE  
**CAAPORA**  
*construindo uma nova história*

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que:  
Maria Yosi Felix e RG nº 2.266668 CPF nº \_\_\_\_\_  
exerciu suas atividades, função: 039.019.024-55 em regime de  
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-  
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola  
Escola Municipal Maria Holanda, nos meses de  
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 19 / 03 / 2019

Euzana Lúcia Borges da Silva  
Assinatura

### REQUERIMENTO

Informações do requerente

Nome: <u>Maria José Félix</u>			
CPF/CNPJ: <u>034.074.084-55</u>	Estado civil:	Telefone:	
Endereço: <u>Rua São José SN</u>			
Bairro: <u>(Ant)</u>	Cidade: <u>Caaporã</u>	UF: <u>PA</u>	CEP: <u>58326-000</u>
Cargo:	Lotação: <u>Sec. de Educação</u>	Matricula:	
E-mail:			RG: <u>2266668</u>

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares: <u>Reconhecimento de dívida</u>	

Caaporã, 04 de abril de 2019

ASSINATURA DO REQUERENTE

Folha de Ponto - Período:

1 Setembro

Nome: Mariana Gomes Felix

Dia	Entrada	Início do Intervalo	Fim do Intervalo	Saída	Hora Extra	Assinatura do Empregado(a)
1						S
2						D
3						Mariana Gomes Felix
4						Mariana Gomes Felix
5						Mariana Gomes Felix
6						Mariana Gomes Felix
7						S
8						D
9						D
10					Emprego	Mariana Gomes Felix
11				2:30		Mariana Gomes Felix
12				3:00		Mariana Gomes Felix
13						absente
14						absente
15						S
16						D
17				3:00		Mariana Gomes Felix
18				3:00		Mariana Gomes Felix
19						Mariana Gomes Felix
20						Mariana Gomes Felix
21						Mariana Gomes Felix
22						S
23						D
24						Mariana Gomes Felix
25						Mariana Gomes Felix
26						Mariana Gomes Felix
27						
28						S
29						D
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						

Folha de Ponto - Período:

1 Setembro

Nome: Maria José Sales

Dia	Entrada	Início do Intervalo	Fim do Intervalo	Saída	Hora Extra	Assinatura do Funcionário
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAAPORÁ  
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 100108	Nome: MARIA JOSE FELIX	C.P.F.: 039.018.084-55	PIS/PASEP: 203.07103.11.E	Data Nasc.: 22/02/1972											
Orgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - ANGE	Cargo: 0850- AUXILIAR DE SERVICOS - PS	Regime: CTR	Data Adm.: 01/03/2018												
Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1º Salário	Total
<b>VANTAGENS</b>															
1100	VENCIMENTOS	-	-	854,00	854,00	854,00	854,00	854,00	854,00	-	-	206,20	-	-	4.010,20
1199	DIFERENÇA DE SALARIO	-	-	-	-	69,40	-	-	-	-	-	-	-	-	69,40
	<b>TOTAL DE VANTAGENS - R\$</b>	0,00	0,00	854,00	854,00	1.048,40	854,00	854,00	854,00	854,00	0,00	206,20	0,00	0,00	5.105,60
<b>DESCONTOS</b>															
2100	INSS	-	-	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	10,32	-	-	-	400,87
	<b>TOTAL DE DESCONTOS - R\$</b>	0,00	0,00	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	78,32	10,32	0,00	0,00	0,00	480,87
	<b>VALOR LÍQUIDO - R\$</b>	0,00	0,00	877,68	877,68	973,04	977,68	877,68	877,68	877,68	0,00	8,90	283,20	0,00	5.624,73

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



## PARECER TÉCNICO N.º 055/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 206/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: MARIA JOSE FELIX CPF: 039.019.084-55

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos da servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

### É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

*"Art. 57. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."*

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93, é expreso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde





PREFEITURA DE  
**CAAPORÁ**

*construindo uma nova história*

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha  
Controlador Geral do Município  
Mat. 10000234